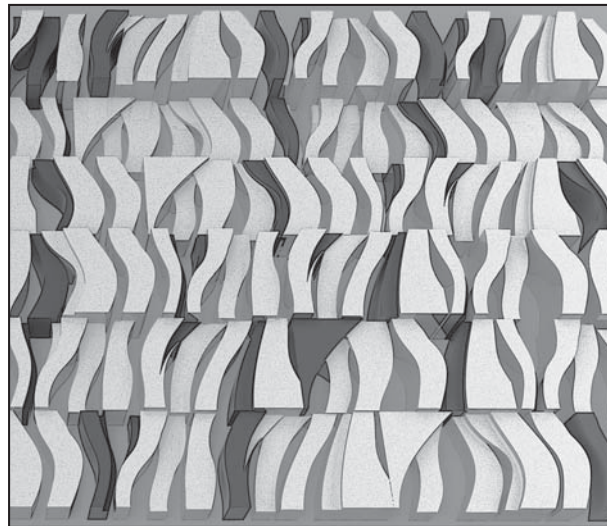


REVISTA

SUPERIOR
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA



PUBLICAÇÃO OFICIAL

REVISTA

SUPERIOR
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

VOLUME 237

ANO 27

JANEIRO/FEVEREIRO/MARÇO 2015

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Ministro Diretor da Revista

Diretor

Ministro Herman Benjamin

Chefe de Gabinete

Andrea Dias de Castro Costa

Servidores

Eloame Augusti

Gerson Prado da Silva

Maria Angélica Neves Sant'Ana

Técnica em Secretariado

Maria Luíza Pimentel Melo

Mensageiro

Cristiano Augusto Rodrigues Santos

Superior Tribunal de Justiça

www.stj.jus.br, revista@stj.jus.br

Gabinete do Ministro Diretor da Revista

Setor de Administração Federal Sul, Quadra 6, Lote 1,

Bloco C, 2º Andar, Sala C-240, Brasília-DF, 70095-900

Telefone (61) 3319-8055/3319-8003, Fax (61) 3319-8992

Revista do Superior Tribunal de Justiça. N. 1 (set. 1989). -- Brasília : STJ, 1989 - .

Periodicidade varia: Mensal, do n. 1 (set. 1989) ao n. 202 (jun. 2006), Trimestral a partir do n. 203 (jul/ago/set. 2006).

Volumes temáticos na sequência dos fascículos: n. 237 ao n. 239 organizados por Antonio Herman Benjamin, José Rubens Morato Leite e Sílvia Capelli.

Repositório Oficial da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nome do editor varia: Superior Tribunal de Justiça/Editora Brasília Jurídica, set. 1989 a dez. 1998; Superior Tribunal de Justiça/Editora Consulex Ltda, jan. 1999 a dez. 2003; Superior Tribunal de Justiça/ Editora Brasília Jurídica, jan. 2004 a jun. 2006; Superior Tribunal de Justiça, jul/ago/set 2006-.

Disponível também em versão eletrônica a partir de 2009:
<https://ww2.stj.jus.br/web/revista/eletronica/publicacao/?aplicacao=revista.eletronica>.

ISSN 0103-4286

1. Direito, Brasil. 2. Jurisprudência, periódico, Brasil. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). II. Título.

CDU 340.142(81)(05)

REVISTA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Diretor

SUPERIOR
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA



SUMÁRIO

RSTJ N. 237

APRESENTAÇÃO 19

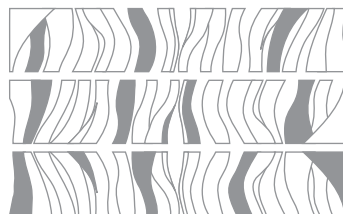
JURISPRUDÊNCIA E COMENTÁRIOS

| | |
|---|-----|
| 1. Desapropriação e Princípio da Função Ecológica da Propriedade..... | 21 |
| 1.1. Desapropriação Ambiental Direta..... | 23 |
| AgRg no REsp 956.042-MG (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha) | 23 |
| Comentário de <i>Gabriel Wedy</i> | 31 |
| REsp 518.744-RN (Rel. Min. Luiz Fux)..... | 38 |
| Comentário de <i>José Heder Benatti e Ibraim Rocha</i> | 55 |
| REsp 996.203-SP (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) | 62 |
| Comentário de <i>Márcia Dieguez Leuzinger</i> | 74 |
| REsp 1.395.597-MT (Rel. Min. Eliana Calmon) | 83 |
| Comentário de <i>Giorgia Sena Martins</i> | 93 |
| REsp 1.426.602-PR (Rel. Min. Humberto Martins) | 99 |
| Comentário de <i>Rafael Martins Costa Moreira</i> | 104 |
| 1.2. Desapropriação Ambiental Indireta | 111 |
| AgRg no REsp 1.361.025-MG (Rel. Min. Humberto Martins) e | 111 |
| EREsp 901.319-SC (Rel. Min. Eliana Calmon) | 119 |
| Comentário de <i>Daniel Gaio</i> | 127 |
| REsp 442.774-SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki)..... | 133 |
| Comentário de <i>Thaís Dalla Corte</i> | 154 |
| REsp 1.109.778-SC (Rel. Min. Herman Benjamin) | 164 |
| Comentário de <i>Guilherme José Purvin de Figueiredo</i> | 177 |
| REsp 1.168.632-SP (Rel. Min. Luiz Fux) | 184 |
| Comentário de <i>Sandra Veronica Cureau</i> | 197 |

| | |
|---|-----|
| 1.3. Ação Possessória | 204 |
| REsp 635.980-PR (Rel. Min. José Delgado) | 204 |
| Comentário de <i>José Heder Benatti e Luly Rodrigues da Cunha Fischer</i> | 216 |
| 2. Direito Adquirido e Meio Ambiente | 223 |
| MS 17.292-DF (Rel. Min. Castro Meira) | 225 |
| Comentário de <i>Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros e Leticia Albuquerque</i> | 234 |
| REsp 1.172.553-PR (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) | 241 |
| Comentário de <i>Ana Maria de Oliveira Nusdeo</i> | 259 |
| REsp 1.222.723-SC (Rel. Min. Mauro Campbell Marques)..... | 266 |
| Comentário de <i>Marcelo Krás Borges</i> | 282 |
| 3. Princípio da Proteção ao Meio Ambiente e a Ordem Econômica..... | 287 |
| AgRg no REsp 1.183.279-PA (Rel. Min. Humberto Martins)..... | 289 |
| Comentário de <i>Raimundo Moraes, Eliane Moreira, Marina Demaria Venâncio e Gabriela Silveira</i> | 305 |
| 4. Princípio da Precaução | 315 |
| AgRg na SLS 1.279-PR (Rel. Min. Ari Pargendler, Presidente do STJ)..... | 317 |
| Comentário de <i>Luiza Landerdahl Christmann e Thaís Dalla Corte</i> | 325 |
| AgRg na SLS 1.323-CE (Rel. Min. Ari Pargendler, Presidente do STJ)..... | 336 |
| Comentário de <i>Gabriel Wedy</i> | 345 |
| AgRg na SLS 1.552-BA (Rel. Min. Ari Pargendler, Presidente do STJ)..... | 352 |
| Comentário de <i>Silvia Cappelli</i> | 359 |
| AgRg na SLS 1.564-MA (Rel. Min. Ari Pargendler, Presidente do STJ)..... | 364 |
| Comentário de <i>Clarides Rahmeier</i> | 370 |
| MS 16.074-DF (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)..... | 377 |
| Comentário de <i>Heline Sivini Ferreira e Andréia Mendonça Agostini</i> | 385 |
| 5. Direito Ambiental Administrativo | 395 |
| 5.1 Competência do CONAMA | 397 |

| | |
|--|-----|
| REsp 994.881-SC (Rel. Min. Benedito Gonçalves)..... | 397 |
| Comentário de <i>Sandra Cureau</i> | 404 |
| REsp 1.462.208-SC (Rel. Min. Humberto Martins) | 409 |
| Comentário de <i>Raul Silva Telles do Valle</i> | 442 |
| 5.2. Competência Fiscalizatória | 448 |
| REsp 333.056-SP (Rel. Min. Castro Meira) | 448 |
| Comentário de <i>Vanêsa Buzelato Prestes</i> | 457 |
| REsp 994.120-RS (Rel. Min. Herman Benjamin) | 464 |
| Comentário de <i>Eduardo Coral Viegas</i> | 472 |
| REsp 1.044.206-DF (Rel. Min. Francisco Falcão)..... | 479 |
| Comentário de <i>Leticia Rodrigues da Silva, Victor Manoel Pelaez e Andréa Silva</i> | 482 |
| REsp 1.057.292-PR (Rel. Min. Francisco Falcão) | 488 |
| Comentário de <i>Solange Teles da Silva</i> | 491 |
| REsp 1.326.138-SC (Rel. Min. Humberto Martins) | 495 |
| Comentário de <i>Ximena Cardozo Ferreira</i> | 501 |
| RMS 38.479-RS (Rel. Min. Humberto Martins)..... | 505 |
| Comentário de <i>Sílvia Cappelli e Raquel Thais Hunsche</i> | 517 |
| 5.3. Responsabilidade Administrativa pelo Dano Ambiental..... | 520 |
| REsp 1.251.697-PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques)..... | 520 |
| Comentário de <i>Annelise Monteiro Steigleder</i> | 526 |
| 5.4. Sanções Administrativas | 536 |
| AgRg na SLS 1.446-DF (Rel. Min. Ari Pargendler, Presidente do STJ)..... | 536 |
| Comentário de <i>Vanêsa Buzelato Prestes</i> | 551 |
| AgRg no AREsp 287.659-RS (Rel. Min. Og Fernandes)..... | 557 |
| Comentário de <i>Leonardo Castro Maia</i> | 562 |
| REsp 1.091.486-RO (Rel. Min. Denise Arruda)..... | 571 |
| Comentário de <i>Vladimir Passos de Freitas</i> | 577 |
| REsp 1.112.577-SP (Rel. Min. Castro Meira) | 584 |
| Comentário de <i>Carlos E. Peralta</i> | 597 |
| 5.5. Multa, Termo de Compromisso e PRAD..... | 602 |

| | |
|--|-----|
| REsp 1.034.426-RS (Rel. Min. Luiz Fux)..... | 602 |
| Comentário de <i>Ela Wiecko Volkmer de Castilho</i> | 606 |
| 5.6. Lista dos 100 Maiores Desmatadores e Desnecessidade de Julgamento de Auto de Infração..... | 611 |
| MS 13.935-DF (Rel. Min. Teori Albino Zavascki)..... | 611 |
| Comentário de <i>Eliane Moreira, José Rubens Morato Leite e Marina Demaria Venâncio</i> | 615 |
| 5.7. Medidas Administrativas e Repercussão da Absolução Penal | 624 |
| REsp 539.189-SC (Rel. Min. José Delgado)..... | 624 |
| Comentário de <i>Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça</i> | 633 |
| 5.8. Grave Lesão à Ordem, à Saúde, à Segurança e à Economia Públicas | 640 |
| AgRg na SS 2.508-PA (Rel. Min. Ari Pargendler, Presidente do STJ)..... | 640 |
| Comentário de <i>Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros e Leticia Albuquerque</i> | 649 |
| 5.9. Improbidade Administrativa Ambiental | 655 |
| REsp 699.287-AC (Rel. Min. Mauro Campbell Marques)..... | 655 |
| Comentário de <i>Vladimir Passos de Freitas</i> | 659 |
| REsp 1.116.964-PI (Rel. Min. Mauro Campbell Marques)..... | 667 |
| Comentário de <i>Luís Fernando Cabral Barreto Junior</i> | 690 |
| 6. Conflito Intertemporal de Normas Ambientais..... | 697 |
| AgRg no REsp 1.313.443-MG (Rel. Min. Og Fernandes)..... | 699 |
| Comentário de <i>Luciano Furtado Loubet</i> | 704 |
| PET no REsp 1.240.122-PR (Rel. Min. Herman Benjamin) | 708 |
| Comentário de <i>Carlos Teodoro José Huguenev Irigaray</i> | 723 |
| ÍNDICE ANALÍTICO | 733 |
| ÍNDICE SISTEMÁTICO | 747 |
| SIGLAS E ABREVIATURAS | 751 |
| REPOSITÓRIOS AUTORIZADOS E CREDENCIADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA | 757 |



6. Conflicto Intertemporal de Normas Ambientais

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.313.443-MG
(2012/0023556-3)**

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renováveis - IBAMA

Procurador: Carolina Augusta de Mendonça Rodrigues e outro(s)

Agravado: Rogério Prates Ribeiro

Advogado: Márcio Souza Pires e outro(s)

EMENTA

Administrativo e Ambiental. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Transporte de carvão vegetal sem ATPF. Auto de infração. Legalidade. Autonomia das esferas penal e administrativa.

1. A entrada em vigor da Lei n. 12.651/2012 revogou o Código Florestal de 1965 (Lei n. 4.771), contudo, não concedeu anistia aos infratores das normas ambientais. Em vez disso, manteve a ilicitude das violações da natureza, sujeitando os agentes aos competentes procedimentos administrativos, com vistas à recomposição do dano ou à indenização. Inteligência do art. 59 do novo Código Florestal.

2. Ademais, o transporte de carvão vegetal sem cobertura de ATPF constitui, a um só tempo, crime e infração administrativa, podendo, neste último caso, ser objeto de autuação pela autoridade administrativa competente, conforme a jurisprudência. Precedente: REsp n. 1.245.094-MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.4.2012.

3. Agravo regimental a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.

Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques, Presidente

Ministro Og Fernandes, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Og Fernandes: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra a decisão assim emendada:

Ambiental. Revisão. Auto de infração. Conduta. Correspondência com tipos legais infracionais. Não cabimento. Súmula n. 7-STJ. Contravenção penal. Funcionário do IBAMA. Impossibilidade.

1. É defeso revisar o auto de infração ambiental, na presente instância, a fim de verificar se a conduta narrada no documento corresponde a algum dos tipos infracionais previstos na Lei n. 6.938/1981 ou no Decreto n. 99.274/1990, nos termos da Súmula n. 7-STJ.

2. Se o ato ensejador do auto de infração caracteriza contravenção penal tipificada na Lei n. 4.771/1965 (Código Florestal), somente o Juízo Criminal, e não o funcionário do IBAMA, poderia aplicar a correspondente penalidade. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

A autarquia alega, em síntese, a validade da lavratura de auto de infração ambiental, fulcrada no art. 14, inc. I, da Lei n. 6.938/1981, devido a transporte de carvão vegetal sem Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Og Fernandes (Relator): A irrisignação merece êxito.

Com efeito, a entrada em vigor da Lei n. 12.651/2012 revogou o Código Florestal de 1965 (Lei n. 4.771), contudo, não concedeu anistia aos infratores

das normas ambientais. Em vez disso, manteve a ilicitude das violações da natureza, sujeitando os agentes aos competentes procedimentos administrativos, com vistas à recomposição do dano ou à indenização.

Confira-se, a propósito, o art. 59 do novo Código Florestal:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil e Administrativo. Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012). Requerimento. Pedido de reconsideração contra acórdão. Inviabilidade. Princípio da fungibilidade. Recebimento como embargos de declaração. Violação ao art. 535 do CPC não apontada. Auto de infração. Irretroatividade da lei nova. Ato jurídico perfeito. Direito adquirido. Art. 6º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de “ação de anulação de ato c.c. indenizatória”, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei n. 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei n. 4.771) e a Lei n. 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação “o isentou da punição que o afligia”, e que “seu ato não representa mais ilícito algum”, estando, pois, “livre das punições impostas”. Numa palavra, afirma que a Lei n. 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio.

2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag n. 1.285.896-MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp n. 1.068.838-PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag n. 658.661-MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC n. 107.155-MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag n. 1.242.195-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.

3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O “direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. *In casu*, Lei n. 6.766/1979, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a ‘faixa *non aedificandi* de 15 (quinze) metros de cada lado’ do arroio” (REsp n. 980.709-RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).

4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio

de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (§ 2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3º). Apenas a partir daí “serão suspensas” as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5º, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, “as multas” (e só elas) “serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”.

5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a “suspensão” e “conversão” daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico.

Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).

6. Pedido de reconsideração não conhecido.

(PET no REsp n. 1.240.122-PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2012)

Ademais, o transporte de carvão vegetal sem cobertura de ATPF constitui, a um só tempo, crime e infração administrativa, podendo, neste último caso, ser objeto de autuação pela autoridade administrativa competente, conforme a jurisprudência:

Ambiental. Infração administrativa. Campo de aplicação. Lei n. 9.605/1998. Transporte e armazenamento irregulares de carvão vegetal de espécies nativas. Indústria siderúrgica. Infração penal e administrativa. Multa. Legalidade. Distinção entre sanção administrativa e sanção penal.

1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta com o fito de afastar multa administrativa em razão de transporte e armazenamento irregulares de carvão vegetal de espécies nativas. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, tendo sido mantida a sentença pelo Tribunal de Justiça.

2. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental. Sanção administrativa, como a própria expressão já indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário.

3. “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (art. 70 da Lei n. 9.605/1998).

4. Nos termos do art. 47, § 1º, do Decreto Federal n. 6.514/2008, editado, neste ponto, na esteira do art. 46 da Lei n. 9.605/1998, constitui infração administrativa “quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida” (grifo acrescentado).

5. O transporte e armazenamento de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracterizam, a um só tempo, crime ambiental e infração administrativa. Precedente do STJ.

6. A instância ordinária não julgou válido nenhum ato de governo local contestado em face de lei federal, sendo infundada, portanto, a interposição do apelo com base na alínea **b** do inciso III do art. 105 da CF.

7. A recorrente não demonstrou a suposta divergência jurisprudencial, limitou-se a transcrever a ementa de outro julgado, sem realizar o indispensável cotejo analítico. Ademais, a insurgência recursal, nesse ponto, diz respeito à competência legislativa tratada no art. 24, VI, da Constituição da República, não envolvendo divergência quanto a interpretação de lei federal.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 1.245.094-MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.4.2012)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental.

É como voto.

COMENTÁRIO DOUTRINÁRIO

Luciano Furtado Loubet¹

O Agravo Regimental volta-se contra decisão que não proveu recurso do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais



¹ Promotor de Justiça em Mato Grosso do Sul. Mestre em Direito Ambiental e da Sustentabilidade pela Universidade de Alicante – Espanha. Especialista em Direito Ambiental pela UNIDERP - Universidade para o Desenvolvimento da Região do Pantanal. Especialista em Direito Tributário pelo IBET - Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Integrante e Ex-Coordenador da Rede Latino-Americana de Ministério Público Ambiental. Diretor de Relações Institucionais da ABRAMPA.

Renováveis, no qual se entendeu que se o ato ensejador da infração caracterizava contravenção penal tipificada na Lei n. 4.771/65 (antigo Código Florestal), somente o Juízo Criminal, e não o funcionário administrativo poderia aplicar a penalidade.

A penalidade em questão era transporte de carvão vegetal sem a devida ATPF – Autorização para Transporte de Produto Florestal.

No recurso o Ministro Relator, Og Fernandes, modificou o entendimento da decisão recorrida e firmou as seguintes premissas:

1) Que a esfera administrativa é diversa da esfera penal, havendo independência entre elas;

2) Que o artigo 59 da Lei n. 12.651/2012, não concedeu anistia geral, irrestrita e auto-aplicável aos infratores, ao contrário, sujeita os agentes aos competentes procedimentos administrativos, com vista à recomposição do dano ou à indenização;

A aplicação da penalidade, no caso, tem por fundamento o artigo 70, da Lei de Crimes Ambientais em que considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção e recuperação do meio ambiente, sendo que, a tipificação administrativa está no artigo 47, § 1º, do Decreto Federal n. 6.514/2008, que estabelece pena para quem “vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente...”.

A questão é que tal situação também se configura como crime, previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal n. 9.605/98) – no caso dos autos, ao que parece, enquadrou-se como Contravenção Penal prevista no Código Florestal de 1965 – e, primeiramente, houve o entendimento de que, se era crime, não seria possível a aplicação da penalidade administrativa.

Corretamente no recurso afastou-se tal tese, consolidando um dos alicerces do Direito Ambiental Brasileiro que é a independência entre as responsabilidades cível, criminal e administrativa.

Uma só conduta poderá ensejar a aplicação das três penalidades. Em verdade, é esta a previsão expressa e a orientação do Poder Constituinte, quando no artigo 225, § 3º, dispõe que as “condutas e atividades consideradas lesivas ao

meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Este posicionamento vem a confirmar e seguir no mesmo sentido já externado em outro acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

“.. 4. De acordo com a tradição do Direito brasileiro, imputar responsabilidade civil ao agente causador de degradação ambiental difere de fazê-lo administrativa ou penalmente. Logo, eventual absolvição no processo criminal ou perante a Administração Pública não influi, como regra, na responsabilização civil, tirantes as exceções em numerus clausus do sistema legal, como a inequívoca negativa do fato ilícito (não ocorrência de degradação ambiental, p. ex.) ou da autoria (direta ou indireta), nos termos do art. 935 do Código Civil” (STJ - REsp 1.198.727 - (2010/0111349-9) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 09.05.2013)

O outro ponto abordado foi a interpretação do artigo 59, da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que cria o PRA – Programa de Regularização Ambiental, programa este que permite, mediante a adesão ao mesmo, a suspensão dos autos de infração emitidos até 22 de julho de 2008, sendo que, futuramente, as multas emitidas podem ser convertidas em serviços ambientais.

A decisão do STJ foi muito esclarecedora ao deixar evidente que o Novo Código Florestal não suspendeu, anistiou ou anulou as infrações cometidas, ao contrário, criou uma série de condições para que seja possível que as mesmas venham a ser convertidas em serviços ambientais.

Segundo depreende-se, há que ocorrer adesão formal ao programa, assinatura de um termo de compromisso, adesão ao Cadastro Ambiental Rural e recuperação dos danos, mediante o cumprimento do compromisso. Somente após toda esta tramitação é que se entenderá que a multa foi convertida em serviços ambientais.

Neste sentido há outra decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro

Ambiental Rural - CAR (§ 2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3º). Apenas a partir daí “serão suspensas” as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5º, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, “as multas” (e só elas) “serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”. 5- Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a “suspensão” e “conversão” daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - Apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). 6- Pedido de reconsideração não conhecido.” (STJ - PET-REsp 1.240.122 - (2011/0046149-6) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 19.12.2012 - p. 784)

Por fim, há que se registrar, conforme apontamos em artigo de nossa autoria, esta regra do artigo 59 é transitória, aplicável somente para as infrações cometidas antes da data de 22 de julho de 2008, isto porque, ao

analisar-se todo este capítulo das disposições transitórias percebe-se que o mesmo tem a finalidade de ser um marco entre os fatos ocorridos antes desta lei e os que ocorrerem após. Mas não é só, percebe-se de forma clara que este marco temporal escolhido não é o da publicação da lei, mas sim o estabelecido no conceito de área rural consolidada previsto no artigo 3º, IV... Tal afirmação tem por sustentação a interpretação sistemática de todo este capítulo, em que nos vários artigos e parágrafos citados faz-se a menção às áreas consolidadas até 22 de julho de 2008, conforme se percebe do art. 59, § 4º, art. 61-A, 61-B, 63 e 66.²

² LOUBET, Luciano Furtado. **Dois Anos de Código Florestal – Breves Anotações Pontuais sobre a Lei n. 12.651/2012**. In www.mpambiental.org, acesso em 05/02/2015, p. 47.